



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022557-37.2012.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Paulstein Aureliano de Almeida

ADVOGADO: Valdemir Ferreira de Lucena (OAB/PB 5986)

APELADO: Banco Daycoval S/A

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR QUE NEGA A CONTRATAÇÃO. VALOR DO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO NA CONTA DO PROMOVENTE, QUE FEZ USO DA IMPORTÂNCIA. PROVAS INCONTESTES. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DISPENSADA PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA QUESTIONADA. COBRANÇA DAS PARCELAS. CONDUTA LÍCITA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Na espécie, a ausência de indícios de fraude na contratação discutida pelo promovente, e o fato de o valor do empréstimo contratado ter sido efetivamente creditado na sua conta corrente, impõem o reconhecimento da validade do negócio jurídico.

- Diante de todo o contexto probatório, a alegação do demandante de que não assinou o contrato deve ser rechaçada. Nesse ponto, no qual se discute a legitimidade da assinatura aposta no instrumento contratual, é cabível registrar

que o próprio autor, em suas razões finais, afirmou não ter interesse na produção da prova pericial. Portanto, não pode requerer a reforma da sentença com base na falta dessa perícia.

- Inexistindo conduta ilícita na cobrança efetuada pela instituição financeira com base em contratação devida e suficientemente comprovada nos autos, revelam-se improcedentes os pedidos relativos ao cancelamento do mútuo e à indenização por danos morais.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação interposta por PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA contra sentença (f. 427/431) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de desconstituição de débito c/c danos morais movida em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

O autor narrou na peça de ingresso que não realizou contrato algum de empréstimo consignado com a instituição ré e está sofrendo descontos indevidos em seu contracheque, razão que justificaria a desconstituição da dívida e a condenação do promovido em danos morais.

Na sentença, a magistrada singular se convenceu da contratação dos empréstimos, principalmente pelos depósitos realizados pelo banco demandado na conta do autor. Considerou, ao final, ausente o ato ilícito e o nexo de causalidade, configuradores da responsabilidade civil.

Em seu recurso (f. 433/448), o autor/apelante defendeu que os depósitos efetuados pelo banco em sua conta corrente não comprovam a celebração dos contratos de empréstimo. Aduziu que a assinatura constante dos contratos não é sua e que seria necessária a realização de

uma perícia, que não foi feita. Além disso, argumentou que o ônus da prova da celebração do contrato era do banco, conforme decidido no agravo de instrumento colacionado aos autos. Por último, requereu a reforma da sentença com a procedência do pedido exordial.

Contrarrazões às f. 451/460, pelo desprovimento da apelação.

Parecer Ministerial às f. 475, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O cerne da questão está na análise dos contratos de empréstimo consignado, especificamente se houve a celebração.

O autor, Paulstein Aureliano de Almeida, tenta esquivar-se da responsabilidade, sob o argumento de que não assinou contrato algum. Do outro lado, o Banco Daycoval S/A apresentou os instrumentos contratuais e defendeu que agiu no exercício regular do direito ao efetuar os descontos no contracheque do promovente.

Diante desse cenário, impõe-se a apreciação minuciosa de todas as provas trazidas aos autos, levando-se em consideração a inversão do ônus da prova em favor do autor, determinada no agravo de instrumento colacionado às f. 239/296.

Ao apresentar contestação (f. 30/45), o banco promovido juntou dois contratos de empréstimos consignados em nome do autor; o primeiro com o crédito líquido no valor de R\$ 11.603,93 (onze mil seiscentos e três reais e noventa e três centavos), com prestações no valor de R\$ 398,16 (trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) e datado de 15/05/2012 (55/56).

O segundo contrato foi juntado às f. 68/69, e o valor líquido do crédito foi de R\$ 24.986,76 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), e as prestações de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais).

Além dos instrumentos contratuais, o Banco Daycoval S/A

juntou comprovante de que os citados valores tomados por empréstimos foram efetivamente depositados na conta corrente do autor (f. 59 e 72).

A realização desses depósitos foi tratada com bastante cuidado pelo julgador, que durante a instrução oficiou ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, instituição na qual o autor mantém a conta anotada no contrato, solicitando informações acerca dos créditos. Em atenção ao ofício do Judiciário, o Gerente Executivo e o Gerente de Agência do BNB responderam o seguinte:

Informamos, então, que em atenção ao Ofício retromencionado, de 17 de novembro de 2014, recebido na data de 21 de novembro de 2014, o referido senhor, PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA, recebeu em sua conta corrente nº 14.512-5, mantida nesta agência bancária, os valores de R\$ 11.603,93 (onze mil seiscentos e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 24.986,76 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), nas datas respectivas de 15/05/2012 e 15/10/2012, resultantes de transferência de recursos via TED. Informamos, ainda, que o agente depositante dos referidos valores foi o BANCO DAYCOVAL S/A.

Não resta dúvida, portanto, de que o demandante recebeu os créditos decorrentes dos contratos discutidos. O documento de f. 233, inclusive, faz prova não só do depósito ocorrido no dia 15/10/2012, do valor de R\$ 24.986,76 na conta do autor, como da utilização dessa importância por ele, com o pagamento de compras com cartão e saque de R\$ 21.375,00, este realizado em 19/10/2012.

A comprovação do crédito na conta do promovente e sua utilização por ele é prova suficiente de que houve a celebração do contrato.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse tom:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AFIRMAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CÓPIA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO PELO DEMANDANTE. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO NEGOCIAL FIRMADA ENTRE AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Na hipótese, inexistem quaisquer indícios de fraude na contratação impugnada pelo autor, tendo este, inclusive, utilizado-se do crédito, muito embora tenha alegado, inicialmente, não ter sequer sido

depositado em sua conta, circunstância comprovadamente destituída mediante o documento de transferência eletrônica anexado pela instituição bancária. - Em se verificando a inexistência de conduta ilícita na cobrança efetivada pela instituição financeira com base em contratação devida e suficientemente comprovada nos autos, revelam-se improcedentes os pedidos relativos ao cancelamento do mútuo, bem como à repetição de indébito e à indenização por danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00002284320158150361, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-08-2016).

Logo, enquanto as alegações autorais não se revestem sequer de verossimilhança, ante a prova produzida no processo, as afirmações da instituição bancária se encontram devida e suficientemente atestadas no caderno processual.

O banco réu juntou, ademais, os documentos apresentados pelo autor quando da contratação, como comprovante de residência (f. 63), os três últimos contracheques (f. 64/66) e Carteira Nacional de Habilitação (f. 67).

Diante de todo esse contexto probatório, a alegação do promovente de que não assinou o contrato deve ser rechaçada. Nesse ponto, no qual se discute a legitimidade da assinatura aposta no instrumento contratual, é cabível registrar que o próprio autor, em suas razões finais de f. 419/421, afirmou não ter interesse na produção da prova pericial.

A apelação está totalmente fundamentada na falta de perícia grafotécnica, porém essa análise da assinatura aposta no contrato se tornou desnecessária para a formação do convencimento motivado do julgador, diante das provas colhidas durante a instrução.

O Banco Daycoval S/A, observando a inversão do ônus da prova, apresentou elementos suficientes da celebração do contrato e do depósito realizado na conta do autor, demonstrando, assim, a licitude da sua conduta, sua boa-fé e seu direito de exigir o pagamento das prestações contratadas.

A licitude da conduta do banco réu implica o afastamento da sua responsabilidade civil e, conseqüentemente, a improcedência do pleito de indenização por dano moral elaborado pelo promovente. Trago julgado desta Corte de Justiça sobre o tema:

CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais - Improcedência - Cartão de crédito - Transação não autorizada - Limite excedido - **Exercício regular de direito - Ausência de comprovação de ato ilícito - Requisito necessário para a aferição da responsabilidade civil** - Sentença mantida - Desprovemento. - **Inexistindo ato ilícito, requisito da responsabilidade civil para indenização por danos materiais e morais, não há como prosperar a pretensão do demandante, visto que para a configuração da obrigação de indenizar exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma conduta antijurídica, que tenha resultado dano, e que entre o dano e a conduta haja um nexo de causalidade. Ausente o primeiro requisito, inexiste o dever de reparar.** - Comprovado nos autos que quando da realização da compra não autorizada a autora já havia extrapolado o limite de seu cartão de crédito, agiu o réu em exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00323047420138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 13-06-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator